



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 040 DE 09 DE AGOSTO DE 2007.

"Altera a Lei n. 180, de 25 de setembro de 1997."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 7º da Lei n. 180, de 25 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 7º (omissis)

***Parágrafo único.** As operações de crédito transferidas ao Estado de Roraima por força desta Lei, oriundas do Banco do Estado de Roraima S/A – BANER, constituem dívida ativa não tributária, nos termos do artigo 39, § 2º da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e do artigo 2º da Lei Federal n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, sendo cobradas administrativamente pela Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A – AFERR, e, acaso não adimplidas, serão devidamente inscritas em dívida ativa e cobradas pela Procuradoria Geral do Estado de Roraima, nos termos do artigo 2º, VI, alínea "e" da Lei Complementar n. 71, de 18 de dezembro de 2003.*

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei n. 180, de 25 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 458, de 19 de julho de 2004, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 09 de agosto de 2007.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

A 3ª - Senadorie
e exte-diente.



LIDO NA SESSÃO DO
DIA 09/08/07

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 036, DE 09 DE AGOSTO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, para ser apreciado em regime de urgência, o Projeto de Lei Ordinária que "Altera a Lei n. 180, de 25 de setembro de 1997", pelas razões que passo a expor:

Esta proposta de alteração legislativa visa tão somente explicitar o caráter das operações de créditos realizadas pelo Banco do Estado de Roraima S/A – BANER, extinto pela Lei n. 180, de 25 de setembro de 1997, que, tendo sido transferidas ao Estado de Roraima por força do artigo 7º deste mesmo diploma legislativo, constituem crédito público integrante do conceito legal de dívida ativa não tributária, a teor do artigo 39, § 2º, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, devidamente recepcionado pela Constituição da República de 1988, nos termos do inciso I do artigo 24.

Sob estes parâmetros legais, que devem ser seguidos em sede estadual por conta de competência legislativa constitucional concorrente, os créditos do extinto BANER, tendo sido transferidos por força de lei ao Estado de Roraima, devem constituir dívida ativa não tributária, medida esta cujo objetivo é permitir a sua respectiva inscrição e cobrança judicial, acaso não sejam pagos, pela Procuradoria Geral do Estado de Roraima, cuja competência para tanto é estabelecida pelo artigo 2º, inciso VI, alínea "e", da Lei Complementar n. 71, de 18 de dezembro de 2003.

Assevere-se que esta alteração legislativa tem igualmente apoio em razões de ordem político-administrativa, na medida em que a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima – PROGE/RR, já vem arcando com a responsabilidade de representar o extinto Banco do Estado de Roraima S/A – BANER, por conta da sucessão deste pelo Estado de Roraima, nos termos do art. 7º da Lei n. 180, de 25 de setembro de 1997, quanto a débitos civis e trabalhistas pelos quais o mesmo Banco vinha respondendo, sendo de bom alvitre que arque igualmente pela cobrança judicial de seus créditos, de modo a uniformizar a responsabilidade patrimonial tanto de cunho passivo quanto ativo.

Gizadas estas considerações, entendo oportuno e conveniente para o interesse público promover a inovação legislativa de que trata esse Projeto de Lei, por vislumbra-

Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 - Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945

09/15 09/09/2007 09:07:33 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



los como de toda consistência para as diretrizes que se pretende implementar no perfil jurídico do Estado e bem como otimizar o resgate de créditos pertencentes ao patrimônio público estadual e, por conseguinte, à sociedade roraimense.

Com esse intuito, e por entender a necessidade da sua imediata aprovação pelos equilibrados membros dessa Casa, é que submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 09 de agosto de 2007.


OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima